SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197381 - RS (2026/0073567-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUZANE CRISTINA KNAK
AGRAVANTE	:	JOHN CHARLES KNAK
ADVOGADO	:	CARLOS MARCEL FRAZÃO DE AGUIAR - SC067113
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORES	:	TRICIA SCHAIDHAUER - RS044408
		EDUARDO RECH - RS062380
		LETICIA SACCOL DE OLIVEIRA - RS070778
TERC INTER	:	POSTO KNAK COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EMISSÃO DA GUIA DE CUSTAS. EMISSÃO DA GUIA POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRU/ PAGTESOURO). RESOLUÇÃO STJ N. 7/2025. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER APRECIADAS INDEPENDENTEMENTE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, por ausência de preparo tempestivo do recurso especial, com incidência da Súmula 187/STJ.

2. O insurgente alega impedimento técnico do sistema Eproc 2G, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para geração de custas dos recursos excepcionais, invocando o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, e sustenta que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não condicionada ao filtro de admissibilidade.

3. A Resolução STJ n. 7/2025 disciplina a geração e o recolhimento do preparo dos processos recursais, determinando que as custas e o porte (quando devido) sejam recolhidos por GRU Cobrança ou PagTesouro, após preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio do STJ (art. 8º), não havendo intervenção do sistema da Corte de origem para emissão da guia. Inviabilidade da alegação de impedimento técnico do sistema do Tribunal estadual.

4. Matérias de ordem pública, como prescrição intercorrente, somente podem ser examinadas em recurso especial após superados os pressupostos de admissibilidade, inclusive prequestionamento e impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inviável conhecê-las quando o agravo não é conhecido ou quando há ausência de preparo oportuno.

5. A ausência de preparo tempestivo atrai a incidência da Súmula 187/STJ, impedindo o processamento do recurso especial e obstando o exame de mérito, ainda que referente a matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60319344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fbf902ec-ee39-47bd-9778-e15498fa7e87

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fbf902ec-ee39-47bd-9778-e15498fa7e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197381 - RS (2026/0073567-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUZANE CRISTINA KNAK
AGRAVANTE	:	JOHN CHARLES KNAK
ADVOGADO	:	CARLOS MARCEL FRAZÃO DE AGUIAR - SC067113
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORES	:	TRICIA SCHAIDHAUER - RS044408
		EDUARDO RECH - RS062380
		LETICIA SACCOL DE OLIVEIRA - RS070778
TERC INTER	:	POSTO KNAK COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EMISSÃO DA GUIA DE CUSTAS. EMISSÃO DA GUIA POR MEIO DO SÍTIO ELETRÔNICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRU/ PAGTESOURO). RESOLUÇÃO STJ N. 7/2025. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER APRECIADAS INDEPENDENTEMENTE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo, por ausência de preparo tempestivo do recurso especial, com incidência da Súmula 187/STJ.

2. O insurgente alega impedimento técnico do sistema Eproc 2G, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para geração de custas dos recursos excepcionais, invocando o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, e sustenta que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não condicionada ao filtro de admissibilidade.

3. A Resolução STJ n. 7/2025 disciplina a geração e o recolhimento do preparo dos processos recursais, determinando que as custas e o porte (quando devido) sejam recolhidos por GRU Cobrança ou PagTesouro, após preenchimento de formulário eletrônico disponível no sítio do STJ (art. 8º), não havendo intervenção do sistema da Corte de origem para emissão da guia. Inviabilidade da alegação de impedimento técnico do sistema do Tribunal estadual.

4. Matérias de ordem pública, como prescrição intercorrente, somente podem ser examinadas em recurso especial após superados os pressupostos de admissibilidade, inclusive prequestionamento e impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inviável conhecê-las quando o agravo não é conhecido ou quando há ausência de preparo oportuno.

5. A ausência de preparo tempestivo atrai a incidência da Súmula 187/STJ, impedindo o processamento do recurso especial e obstando o exame de mérito, ainda que referente a matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Suzane Cristina Knak** e **John Charles Knak** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo, uma vez que o recurso especial não estava oportunamente preparado, incidindo a Súmula n. 187/STJ (e-STJ, fls. 1.003-1.004):

Nas razões do agravo, a parte insurgente alega que houve impedimento à realização do preparo, pois "tentou proceder à geração das custas recursais, contudo o sistema Eproc 2G não disponibilizava opção compatível com o preparo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, limitando-se a apresentar hipóteses estranhas à natureza do ato processual pretendido, como 'Agravo de Instrumento', 'Impugnação', 'Oposição', 'Reconvenção' e 'Custas Iniciais', inexistindo campo apto à emissão da guia correspondente aos recursos excepcionais" (e-STJ, fl. 1.013).

Diz que incide, na hipótese, a regra do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o impedimento técnico alheio à vontade da parte constitui justa causa apta a afastar a preclusão processual, sobretudo quando demonstrado de forma contemporânea, documental e inequívoca.

Assinala, ademais, que, no caso concreto, está-se a tratar de prescrição intercorrente, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, que não fica condicionada ao filtro formal de admissibilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada e que, caso assim não se proceda, pede o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.025).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Em primeiro momento, a parte insurgente argumenta que houve impedimento à realização do preparo, pois "tentou proceder à geração das custas recursais, contudo o sistema Eproc 2G não disponibilizava opção compatível com o preparo do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, limitando-se a apresentar hipóteses estranhas à natureza do ato processual pretendido, como 'Agravo de Instrumento', 'Impugnação', 'Oposição', 'Reconvenção' e 'Custas Iniciais', inexistindo campo apto à emissão da guia correspondente aos recursos excepcionais" (e-STJ, fl. 1.013).

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

Sobre o tema, registre-se que a geração das custas recursais é disciplinada pela Resolução STJ n. 7/2025, que assim dispõe:

> CAPÍTULO III
> DOS PROCESSOS RECURSAIS
> Art. 4º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas B e C do Anexo.
> Art. 5º O recolhimento do preparo, composto de custas judiciais e porte de remessa e retorno, será feito perante o Tribunal de origem, podendo ser realizado por meio de guia de recolhimento da União, na modalidade GRU Cobrança, ou pela plataforma PagTesouro.
> § 1º Em se tratando de pagamento por GRU Cobrança, o comprovante do recolhimento e as guias das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso, não sendo admitido para este fim a exibição do mero documento de agendamento bancário.
> § 2º Na hipótese de pagamento efetuado por meio do PagTesouro, será gerado um comprovante pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser apresentado no ato da interposição do recurso e será considerado o único documento hábil para os fins previstos no caput deste artigo, dispensando-se a apresentação da guia de recolhimento.
> § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos.
> [...]
> **Art. 8º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança ou a plataforma digital PagTesouro, após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: http://www.stj.jus.br.**

Dessa maneira, pela simples leitura da Resolução STJ n. 7/2025, observa-se que a argumentação da parte não comporta guarida, uma vez que a guia de custas recursais é extraída no sítio eletrônico do Tribunal, consoante dispõe o art. 8º da aludida resolução, não havendo intervenção do sistema da Corte de origem para esse afã.

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer com a interposição do recurso e **na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente**, sob pena de se configurar a deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 766.732/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 9/10/2019, sem grifo no original).

Quanto à alegação de que a temática da prescrição intercorrente é matéria de ordem pública cognoscível de ofício, não ficando condicionada ao filtro formal de admissibilidade, o argumento não merece acolhida, na medida em que "a prescrição, embora matéria de ordem pública (art. 61 do CPP), somente pode ser declarada pela Corte quando superado o juízo de admissibilidade e dentro da competência

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

extraordinária delimitada pelo art. 105, III, da CF; a jurisprudência consolidada impede o exame de mérito, ainda que de ordem pública, quando o agravo em recurso especial não é conhecido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.104.588/AM, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026). A respeito, confiram-se (sem destaques no original):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULAS 282, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido (validade da citação da empresa individual equiparada à citação da pessoa física titular, com a consequente intempestividade dos embargos à execução), bem como da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento das matérias de ordem pública suscitadas (prescrição intercorrente e abandono da causa).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza de ordem pública das matérias suscitadas em recurso especial (prescrição intercorrente e abandono da causa) é apta a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à exigência de prequestionamento e de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, somente podem ser examinadas em sede de recurso especial quando preenchidos os pressupostos recursais, notadamente o prequestionamento e a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.**
> 4. O acórdão recorrido fundamentou-se em premissa autônoma e suficiente (validade da citação da empresa individual, o que gerou a intempestividade dos embargos à execução), que não foi atacada nas razões do recurso especial. A circunstância de o recorrente sustentar omissões meritórias quanto a matérias de ordem pública não supre a necessidade de impugnação específica do óbice processual prévio reconhecido pela Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.
> 5. A discrepância entre as teses recursais e a *ratio decidendi* efetiva do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
> 6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não se aplica quando o Tribunal de origem expressamente fundamenta a impossibilidade de análise meritória em razão de óbice processual prévio, hipótese em que inexiste omissão a suprir. Incidência da Súmula 282/STF.
> 7. Razões do agravo interno que não decompõem nem atacam especificamente os três fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a sustentar transversalmente que a cognoscibilidade de ofício das matérias afastaria os óbices reconhecidos.

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.240.770/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE.
I. CASO EM EXAME
1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão que apreciou recurso extraordinário.
1.2. O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado pelo STF, que regula a aplicação do rito da repercussão geral.
1.3. As partes embargantes sustentam omissão no acórdão impugnado acerca do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, aduzindo que os autos devem ser encaminhados ao Relator para análise da matéria, que é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2.1. Aferição da existência de omissão no acórdão quanto ao reconhecimento da prescrição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em acórdão.
3.2. O pedido de reconhecimento da prescrição não se enquadra nas atribuições definidas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e delegadas à Vice-Presidência, as quais se limitam à apreciação das petições de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (art. 22, § 2º, I, a, do RISTJ). Precedentes.
3.3. As questões suscitadas durante a tramitação do recurso podem ser apreciadas somente depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
Precedentes.
IV. DISPOSITIVO
4.1. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.884.337/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA (ART. 914 DO CPC). INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia, assentando que a mera menção a dispositivos legais, sem demonstração clara de sua violação, atrai a Súmula 284/STF, e que revisar a conclusão adotada demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
2. A tese de ilegitimidade ativa e a alegação de matéria de ordem pública não prosperam quando o recurso especial não ultrapassa os óbices de

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

admissibilidade e a própria matéria depende das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 3.049.149/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

A decisão agravada não está a merecer reparos, portanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:41
Código de Controle do Documento: 5c86b5a0-e4b1-4ed9-a084-3f152d44efad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.381 / RS

Número Registro: 2026/0073567-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003964720038210026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUZANE CRISTINA KNAK
AGRAVANTE	: JOHN CHARLES KNAK
ADVOGADO	: CARLOS MARCEL FRAZÃO DE AGUIAR - SC067113
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORES	: TRICIA SCHAIDHAUER - RS044408
	EDUARDO RECH - RS062380
	LETICIA SACCOL DE OLIVEIRA - RS070778
TERC INTER	: POSTO KNAK COMBUSTÍVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUZANE CRISTINA KNAK
AGRAVANTE	: JOHN CHARLES KNAK
ADVOGADO	: CARLOS MARCEL FRAZÃO DE AGUIAR - SC067113
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORES	: TRICIA SCHAIDHAUER - RS044408
	EDUARDO RECH - RS062380
	LETICIA SACCOL DE OLIVEIRA - RS070778

Documento eletrônico VDA60317012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 1b2cee80-1355-4f85-8b0d-d630ad1011e1

TERC INTER : POSTO KNAK COMBUSTÍVEIS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:19
Código de Controle do Documento: 1b2cee80-1355-4f85-8b0d-d630ad1011e1